

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei de Senado nº 245, de 2007, do Senador Renato Casagrande, que *acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais passa a deliberar, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 245, de 2007, de autoria do eminente Senador Renato Casagrande, que tem por escopo acrescentar § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

A alteração proposta no PLS nº 245, de 2007, determina aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais que a incumbência, que já lhes é afeta, de comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os óbitos ocorridos mensalmente (*caput* do art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991), seja feita pela *Internet*, se houver disponibilidade de acesso local.

Na sua justificação o autor afirma que a deficiência no envio de informações ao INSS causa fraudes, pois retardam o cancelamento dos benefícios, que continuam sendo pagos após a morte do segurado.

O proponente registra também a existência de um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência Social. Os titulares dos cartórios afirmam

observar as normas e o INSS os acusa de não cumprirem a obrigação enviar regularmente as informações sobre o número de óbitos registrados, estimando que, em 2003, pelo menos trinta mil óbitos não haviam sido informados. A existência de irregularidades teria sido confirmada pela Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União.

A matéria ora examinada logrou aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foram apreciados os aspectos formais e materiais acerca da constitucionalidade.

A CCJ também chancelou a juridicidade da proposição, por apresentar-se sob a forma de *projeto de lei*, no qual estão presentes a *generalidade normativa*, a possibilidade de *innovar* o ordenamento jurídico, a *coercitividade* potencial e a compatibilidade com os *princípios gerais do direito*.

O relatório daquela Comissão foi convertido em parecer, favorável à matéria, com duas emendas de autoria do eminente Relator, ambas destinadas a compatibilizar a proposição com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de que trata o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do inciso I art. 100 do Regimento Interno da Casa, em decisão terminativa, manifestar-se sobre proposições que digam respeito, dentre outros temas, a *segurança e previdência social*. No caso presente, o objeto da proposição é o uso da *Internet* para a remessa, ao INSS, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, do rol de óbitos mensalmente registrados, tema que guarda pertinência com a competência desta Comissão

A prestação de informações sobre óbitos ao INSS, pelos cartórios, pertence ao ramo do Direito Previdenciário. A matéria, então, é de iniciativa comum (art. 61 da Constituição Federal). Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais à regular tramitação do projeto.

No mérito, o uso da *Internet* pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para o encaminhamento de informações ao INSS é iniciativa

louvável, capaz de suprimir os procedimentos convencionais da remessa, atualmente feita em papel, por via postal.

A medida trará significativo resultado prático à remessa de comunicações de óbitos, condicionada à possibilidade de acesso local à rede mundial de computadores, que se alastra rapidamente, chegando aos pontos geográficos mais isolados e se tornando um meio indispensável de comunicação.

No que se refere à segurança da remessa das informações por parte dos cartórios ao INSS, deve-se ressaltar que o sistema eletrônico pode utilizar chaves eletrônicas para o envio desses documentos. Ademais, o sistema é altamente confiável e hoje já é utilizado para a prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário.

Diante das considerações expendidas, é de se concluir que a proposição está apta a prosperar, sendo a utilização da *Internet* meio de comunicação menos oneroso, mais rápido, seguro, e de grande eficácia na transmissão de informações.

Com relação às emendas aprovadas na CCJ, temos opinião favorável ao acatamento da Emenda nº 02 – CCJ, que, em atendimento ao § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, especifica o número de dias na cláusula de vigência. No caso de Emenda nº 01-CCJ, cremos que houve um equívoco. Quando o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, exige que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação,” ele pretende se referir à lei que está sendo gerada pelo projeto em apreciação. Não se trata de citar a ementa da lei a ser modificada. Daí porque é irrelevante esse registro em leis que não promovem significativas mudanças na legislação.

Por sua vez, o novo texto previsto para o § 5º do art. 68, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contido na Emenda nº 01-CCJ é o mesmo do texto original, sendo desnecessárias, em nosso entendimento, as explicações que constam do Parecer da CCJ, eis que apenas corroboram a utilização de maiúsculas e grafia da sigla INSS, sem o termo por extenso.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, com o acatamento da Emenda nº 02-CCJ e rejeição da Emenda nº 01-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator